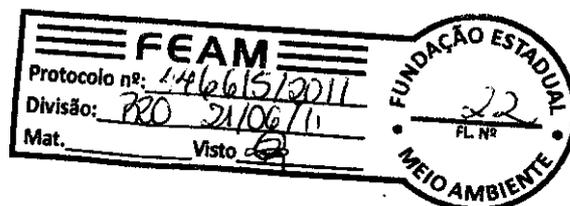




ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



Processo nº: 5709/2009/002/2010  
Assunto: Auto de Infração nº 66207/2007, lavrado contra José Geraldo da Silva, infração grave, porte pequeno.

### PARECER JURÍDICO

#### I) RELATÓRIO

1 – A sociedade empresária José Geraldo da Silva foi autuada como incurso no artigo 83, Código 108, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, pela seguinte irregularidade:

*“Funcionar empreendimento de marmoraria sem possuir a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). No ato da fiscalização não foi detectada degradação ambiental.*

*O empreendimento está instalado em uma área de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos) e possui 06 funcionários registrados. Contrariando legislação ambiental.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais).

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme constante do Auto de Infração nº 66207/2007, o autuado o recebeu quando de sua lavratura, em 26/03/2009.

3 – O autuado apresentou **defesa tempestivamente** em 14/04/2009, na qual alegou, em síntese, que:

- a multa teria caráter confiscatório, uma vez que abusiva, ante a inexistência da degradação ambiental;
- deveria ter sido aplicada a advertência, conforme previsto no artigo 56, I, do Decreto nº 44844/2008.

Requeru seja declarado insubsistente o AI nº 66207/2007.

4 – **Do ponto de vista jurídico**, não foram apresentados motivos para descaracterizar o Auto de Infração. Senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que o AI nº 66207/2007 foi lavrado com observância de todos os requisitos previstos no artigo 31, do Decreto nº 44844/2008, de modo que não padece de qualquer vício capaz de gerar sua nulidade.

De fato, o autuado foi incurso no artigo 83, código 108, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, por funcionar atividade de marmoraria sem possuir Autorização Ambiental de Funcionamento.

Arguiu o autuado que teria havido abuso na imposição da penalidade, uma vez que não foi constatada degradação ambiental. Entretanto, não será acolhida tal justificativa, uma vez que na tipificação da infração não está inserida a degradação ambiental. Na forma do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, o valor da multa para o empreendimento de pequeno porte, pelo cometimento de infração grave, é de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais), não se podendo vislumbrar qualquer abuso ou incorreção na aplicação da penalidade.

Ademais, na forma do artigo 83, Código 108, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, infração de natureza grave, são penalidades aplicáveis a multa simples, a multa simples e suspensão de atividade, multa simples, suspensão de atividade e demolição de obra e apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Não se aplica, destarte, a advertência, uma vez que esta só é cabível quando do cometimento de infrações de natureza leve, nos moldes do artigo 58, do Decreto nº 44844/2008 e do artigo 16, §2º, da Lei nº 7772/1980.

Cabe ressaltar, finalmente, que o empreendimento obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 2167/2009, em 21/07/2009, com validade de 04 anos, Processo Administrativo nº 5709/2009/001/2009.

Portanto, o entendimento desta Procuradoria é no sentido da manutenção da penalidade aplicada.

## **II) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa simples** no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais), com fulcro no artigo 83, Código 108, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008 (infração grave, empreendimento de pequeno porte).

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de junho 2011

  
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental**  
**OAB/MG 80357 – MASP 1059325-9**

**Gustavo Chaves Carreira Machado**  
**Procurador-Chefe da FEAM**  
**OAB/MG 90.644**